

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.421/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000065558-27  
Impugnação: 40.010154537-66  
Impugnante: Márcio Gonçalo do Carmo  
CPF: 479.806.306-10  
Proc. S. Passivo: Arthur Fortes Moreno Fernandes  
Origem: DF/Contagem - 1

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Infração caracterizada, devendo, no entanto, ser adotada a avaliação do imóvel efetivamente comprovada nos autos. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao quinhão hereditário recebido pelo Autuado e relativo ao inventário da Sra. Elza Antonacci do Carmo, aberto em 20/12/18 e cujo vencimento se deu em 18/06/19, tendo sido declarado em 12/08/19.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/55 (frente e verso), com juntada de documentos de fls. 56/67.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 68/75, requerendo a procedência do lançamento

Em decisão de fls. 80, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, resultando na manifestação do Fisco de fls. 82/84.

Regularmente intimado, o Impugnante não se manifesta.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminares**

23.421/23/2ª

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirma não ter tomado iniciativa para abertura do inventário e que desconhecia a necessidade de efetuar o pagamento do ITCD.

Acrescenta que após a determinação do juiz para recolhimento do imposto não mais se manifestou, o que acarretou arquivamento do processo de inventário.

Aduz não ter tomado ciência de prazo para manifestação, razão de cerceamento de defesa.

Lado outro, menciona o Impugnante que o Auto de Infração não contém a legislação dos juros e correção monetária.

Entretanto, razão não lhe assiste, conforme passa-se a discorrer.

Em consulta à documentação anexada no protocolo de ITCD 201.907.549.995-1 (fl. 28), há uma procuração tendo como outorgante o ora Autuado, conferindo poderes ao seu advogado para representá-lo “*em todo e qualquer processo judicial ou administrativo*”. Esta procuração foi a utilizada para a apresentação da competente Declaração de Bens e direitos (DBD).

Logo, não se pode alegar desconhecimento da abertura do inventário e da necessidade de efetuar o pagamento do ITCD. Veja-se que o próprio Impugnante informa ter havido determinação judicial no processo de inventário para recolhimento do ITCD (fls. 51v.).

No que tange ao lançamento, também o Autuado foi regularmente intimado para defesa, tendo a exercido regularmente, razão de concluir por inexistência do alegado cerceamento de defesa.

Quanto a menção de que o Auto de Infração não contém a legislação dos juros e correção monetária, há de destacar a informação constante de fls. 03 (página 2.2 do AI), de que “*Sobre os valores lançados incidirão juros de mora até a data do efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97.*”, o que contesta a alegação apresentada.

Mencione-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Por fim, tem-se que o argumento trazido de erro na DBD quanto aos herdeiros por retificação da partilha envolve exclusivamente matéria de direito, e assim será tratada.

Conclui-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente ao quinhão hereditário recebido pelo Autuado e relativo ao inventário da Sra. Elza Antonacci do Carmo, aberto em 20/12/18 e cujo vencimento se deu em 18/06/19, tendo sido declarado em 12/08/19.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

A incidência do ITCD está prevista no art. 155, inciso I e § 1º, da Constituição da República de 1988 – CF/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal.

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

No âmbito estadual, a legislação mineira claramente estabelece a incidência do ITCD sobre transmissão hereditária, conforme amparo do art. 1º, inciso I e § 1º da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Sob esse último aspecto, inquestionável que o ora Impugnante é sucessor, conforme também consta da DBD.

Não obstante, em sua peça de defesa, o Impugnante aponta erro na partição dos bens, alegando que um dos herdeiros não recebeu de herança parte do imóvel de matrícula nº 127224, conforme Formal de Partilha, de 17 de maio de 1988 (fl. 58/58v.)

Entretanto, analisando a matrícula nº 127224, no verso das fls. 58, verifica-se que o Formal de Partilha em questão não se refere ao óbito de Elza Antonacci Do Carmo, não tendo relação com este Auto de Infração.

Lado outro, argumenta a Defesa que a avaliação do imóvel, efetuada pelo Fisco, não representa a realidade do mercado.

Por conseguinte, a 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos a documentação que respalda a avaliação fiscal do imóvel.

Em resposta, o Fisco traz a cópia do IPTU do imóvel e informa ter usado a pauta elaborada pela Secretaria de Fazenda e pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (IPEAD), de acordo com orientação interna.

Conforme legislação do ITCD, a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel que, no caso dos autos, é apresentado na cópia do IPTU do município de Contagem, eis que o Fisco não trouxe outros elementos a prevalecer sobre tal informação.

Assim, feita essa adequação, correta a exigência do ITCD remanescente e da Multa de Revalidação, alicerçada pelo disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, saliente-se que a multa de revalidação e os juros de mora encontram-se legalmente previstos, como discorrido, não produzindo quaisquer efeitos os argumentos de confiscatoriedade e de não observância da capacidade contributiva perante a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adotar, na definição da base de cálculo do ITCD, o valor venal do imóvel, conforme documento copiado nos autos às fls. 83. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**André Barros de Moura  
Presidente / Revisor**

P